



Processo:	1000014481/2014
Interessado:	Gilberto Elkis Paisagismo
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 31/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000014481/2014.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000014481/2014, instaurado em desfavor de Gilberto Elkis Paisagismo por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica exerce atividade privativa de arquiteto (paisagismo arquitetônico) sem registro neste Conselho. A fiscalização se deu aos 09 de outubro de 2014 – fls. 01. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 06. A notificação preventiva foi lavrada aos 09 de dezembro de 2014 – fls. 07, com ciência da interessada aos 18 de dezembro de 2014 – fls. 09. Em defesa de fls. 10 e 11 a interessada afirma, em síntese, que está realizando os procedimentos para inscrição no CAU/SP, cidade de domicílio da empresa. Comunicações eletrônicas em fls. 19-21. Conforme consta em fls. 22 a empresa ainda não foi registrada em função de falta de elaboração de RRT de cargo e função. Despacho do analista fiscal em fls. 24. A Comissão deliberou aos 18 de abril de 2017 pela lavratura do auto de infração – Decisão n. 139/2015 em fls. 29. Consta o despacho do analista fiscal informando erro na capitulação da infração em fls. 31.

Tendo em vista o poder de autotutela da Administração conferido pelo artigo 53 da Lei 9784/1999, é possível a revisão do ato administrativo eivado de nulidade, antes de operada a preclusão administrativa.

Compulsando os autos verificado que de fato houve irregularidade relativa à capitulação da infração na notificação preventiva de fls. 07, sendo certo que a capitulação que melhor se adéqua ao ilícito praticado é aquela constante única e exclusivamente no inciso X do artigo 35 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Isto posto, tendo em vista que a correta capitulação da infração, além de propiciar o pleno exercício do direito de defesa do cidadão é requisito de validade da notificação preventiva, o caso é de anulação do auto de infração por vício processual.

Segundo consta no processo, a sede da pessoa jurídica fiscalizada está situada no Estado de São Paulo de modo que até o presente momento não consta registro da pessoa jurídica nos sistemas informatizados do CAU/BR – SICCAU. Assim, oficie-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo daquele Estado dando ciência do fato para a tomada das medidas cabíveis.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE



INFRAÇÃO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se o interessado.

3 – Oficie-se, nos moldes do determinado.

4 – Após as baixas habituais nos sistemas informatizados do CAU/BR – SICCAU, archive-se.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR

Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

JORGE LUIZ PERILO

Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA

Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES

Membro Suplente